



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.001271/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.244 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente DEBORA CRISTINA WEIRICH WANG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece a peça recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida efetivada por via postal. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Dicção da Súmula n.º 9 do CARF.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o prazo recursal, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de

Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 191/201), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 174/182), proferida em sessão de 29/03/2012, consubstanciada no Acórdão n.º 06-36.208, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ/CTA), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 131/133), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006, 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO. APURAÇÃO MENSAL. TABELA PROGRESSIVA ANUAL.

O acréscimo patrimonial da pessoa física, não justificado por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeito à incidência do imposto de renda. A apuração desse acréscimo patrimonial deve ser feita por meio de demonstrativo mensal de recursos e dispêndios, tributando-se os saldos negativos com base na tabela progressiva anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS INFORMADO NA DECLARAÇÃO DO ANO-ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na apuração de variação patrimonial a descoberto, o saldo em dinheiro informado pelo contribuinte na declaração de bens e direitos só pode ser considerado como origem de recursos no início do ano-calendário seguinte se houver comprovação da existência do valor declarado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMOS EM DINHEIRO.

A alegação do recebimento de empréstimos em dinheiro deve vir acompanhada de provas inequívocas da ocorrência da operação, com a comprovação da efetiva transferência do numerário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005 e 2006, com auto de infração juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2; 116/124) e Relatório Fiscal devidamente lavrado (e-fls. 106/115), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima mencionada, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos Exercícios de 2006 e 2007 (anos-calendário 2005 e 2006):

Imposto	R\$ 95.103,71
Juros de Mora	R\$ 14.519,62
Multa Proporcional	R\$ 71.327,78
Valor do crédito tributário apurado	R\$ 180.951,11

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal e do Auto de Infração os valores apurados decorreram da constatação das seguintes irregularidades:

- Acréscimo Patrimonial a Descoberto nos meses de agosto de 2006, julho a dezembro de 2007, no Termo de Verificação Fiscal consta que a contribuinte teve um acréscimo patrimonial elevado nos anos-calendário de 2006 e 2007, em especial pela aquisição de imóvel pelo valor de R\$ 465.000,00, incompatível frente aos rendimentos declarados.

A contribuinte informa em sua DIRPF a aquisição deste imóvel e apresenta cópia do Contrato Particular de Empréstimo realizado entre a contribuinte e o Sr. Wang Min no valor de R\$ 100.000,00 em 15/12/2006 e do contrato de empréstimo realizado com a Srª Wang Yunhui no valor de R\$ 100.000,00 em 15/12/2006. Ainda, apresenta cópia do Contrato de Empréstimo em dinheiro para fins de aquisição do imóvel, celebrado entre a contribuinte e a empresa Quatro A Investimentos e Agronegócios Ltda no valor de R\$ 240.000,00 em data de 04/04/2007.

Relata a Fiscalização que na Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel anteriormente citado, consta que a contribuinte adquiriu em 24/07/07 com o pagamento de R\$ 225.000,00 no ato da assinatura e o restante seria dividido em parcelas, com a primeira vencendo em 24/08/07. A empresa Quatro A Investimentos e Agronegócios abriu em 25/01/2007, com capital social de R\$ 25.000,00 e nos livros contábeis não consta nenhum valor expressivo como entrada de caixa, nem empréstimo supostamente efetuado, coincidente em datas e valores. Informa a Fiscalização que no quadro societário constam como sócios o Srª Wang Yunhui, Wang Min e a própria contribuinte que consta como responsável pela empresa.

Relata ainda que na 4ª alteração contratual, em 04/04/2007, entra na sociedade o Sr. Wang Xião Ying marido da contribuinte que integraliza o montante de R\$ 170.000,00. Ressalta a Fiscalização que a empresa não apresentava suporte financeiro para o empréstimo de R\$ 240.000,00, sendo que no balanço patrimonial encerrado em 31/12/2007 a empresa apresentava somente um capital social no valor de R\$ 25.000,00 e não de R\$ 200.000,00 como informou a contribuinte, bem como não foi apresentado quaisquer bens ou direitos a receber. Foram apresentados contratos de câmbio da empresa com data de ingresso de valores posterior à data da aquisição do imóvel pela contribuinte, bem como dos empréstimos por ela alegado, não servindo de prova para justificar acréscimo patrimonial.

Consta, ainda, do Termo que os sócios Wang Yunhui e Wang Min, constam como dependentes na DIRPF 2006 de Wang Xião Yong, marido de Débora C. Weirich Wang, porém não constam bens ou direitos em nome dos dependentes, bem como rendimentos tributáveis superiores a R\$ 13.968,00.

Relata que ao mesmo tempo Wang Yunhui e Wang Min entregaram DIRPF 2006 e na declaração informaram “Economia trazida do exterior no valor de US\$ 50.000,00”, cada um, informa ainda que na DIRPF 2007 repetem a mesmas informações.

Descreve a Fiscalização que por meio de MPF-Diligência intimou Wang Yunhui e Wang Min para comprovar a transferência de valores do exterior para o Brasil, uma vez que declararam tais empréstimos em DIRPF; contudo, tais intimações retornaram devido a recusa do seu recebimento.

A Fiscalização relata que os empréstimos, tanto das pessoas físicas, quanto da pessoa jurídica, não foram comprovados, não tendo sido apresentados documentos da efetiva transferência de numerário, do exterior para os credores, e destes para a contribuinte sob fiscalização.

Informa também que a contribuinte não conseguiu comprovar a existência no término do ano de 2005 e 2006 as disponibilidades financeiras declaradas e nem que estes valores já tinham sido tributados, o que inviabilizou o seu aproveitamento como recursos para justificar o acréscimo patrimonial.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva com as seguintes alegações:

Os Sr Wang Min, Wang Yunhui são casados, ambos residiram na China até a data de 18/08/2005, quando emigrou para Santa Terezinha sendo que quando vieram para Brasil por visto da união família concedido pelo Cônsul, em razão ter um seu filho residente no Brasil, casado com a Autuada.

Como pode verificar no extrato bancário do banco da china no Sucursal em Shanghai na conta de Sr Wang Yunhui foram retirados US\$ 104.000 (cento e quatro mil dólares americanos) como consta no extrato de janeiro de 2004 a março de 2004.

Com intenção de imigrar no Brasil já que o Filho mandou carta de convite para vir morar no Brasil.

Após, passado o processo do visto que demora em torno de 6 a 8 meses, Chegaram ao Brasil no dia 08/08/2005.

Assim, que chegaram ao Brasil foram confeccionados o seus respectivos documentos de identidade, e no abril de 2006, foram inscritos seus respectivos CPF na Receita Federal.

Sendo que no dia 05/04/2006 declarou o dinheiro trazido da china nas Declarações de imposto de renda como consta na declaração de bens.

Ainda, no dia 15 de dezembro de 2006 ambos assinariam dois contrato de empréstimo com assinatura reconhecida pelo cartório com duas testemunhas na fls. 7 a fls. 8.

Se não bastasse isso, foram declarados nas respectiva declaração de subsequente no exercício de 2008 os empréstimos, assim como na declaração da autuada, e dos Srs Wang Min, Wang Yunhui como anexa na declaração dos impostos da renda.

Para dirimir qualquer dúvida em questão da validade do empréstimo traz a jurisprudência administrativa que diz o seguinte:

SFÚS2298 – IRPF – NULIDADE – São pressuposto de nulidade do lançamento somente aqueles constantes do art. 59 do Decreto n.º 70,235, de 1972. NUMERÁRIO EM CAIXA – Tendo o contribuinte declarado regularmente a existência de numerário em caixa no último dia do auto-base imediatamente anterior e entregue sua declaração de ajuste anual antes do início da ação fiscal, tal valor deve ser computado para o fim de apuração de variação patrimonial. CONTRATO DE MÚTUO – Estando o valor do empréstimo lançado nas declarações tanto do mutuante como do mutuário, derem ser considerados válidos os como contratos de mútua, mesmo que não registrados. Preliminar rejeitada. Recurso provido (1º CC Ac. 104-17.409 4ª C. Rel. José Pereira do Nascimento DOU 24.08.200 - p. 3)

Outro ponto relevante, autuada é casado com Sr Wang Xiao Yong com comunhão parcial dos bens como consta na fls. 96 é justificado já que o marido da autuada também é provedor da família, que comprovou que não houve variação patrimonial.

Assim, seja declarada improcedência da presente auto de infração.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme teses sintetizadas na ementa em linhas pretéritas transcrita, sendo o recorrente cientificado da decisão de piso em 12/04/2012 (e-fl. 189).

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário, datado em sua subscrição de 27/04/2012 (e-fl. 201), protocolado em 15/05/2012 (e-fl. 191), alegando ser protocolado no prazo legal, o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho, sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Apesar de vindicar ter cumprido os pressupostos de admissibilidade, especialmente alegando que vem **“respeitosamente, no prazo legal, (...) apresentar seu Recurso”** (e-fl. 191), bem como de datar a peça com **“Foz do Iguaçu, 27 de Abril de 2012”**, o recorrente não atende ao referido pressuposto extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que interpõe sua peça recursal após o trintídio legal na forma do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Explico.

Ora, a intimação postal, dando ciência da decisão recorrida, se deu em 12/04/2012, quinta-feira, conforme aviso de recebimento nos autos (e-fl. 189).

Enquanto isso, o protocolo efetivo do recurso voluntário foi em 15/05/2012 (terça-feira) (e-fl. 191), quando já vencido o prazo.

Logo, malgrado alegue o recorrente já introdutoriamente ser tempestivo o seu recurso e datar a sua peça recursal com data que seria tempestiva, o certo é que o protocolo se deu a destempo, de modo que, conforme bem sinaliza o aviso de recepção constante nos autos, aplica-se a Súmula CARF n.º 9 ao caso em análise.

Portanto, não é possível conhecê-lo.

Aliás, diversos são os precedentes recentes desta Turma para intempestividade, a teor dos Acórdãos ns.º 2202-006.766, publicado em 18/06/2020; 2202-005.937, publicado em 09/03/2020; 2202-005.811, publicado em 29/01/2020; 2202-005.690, publicado em 29/01/2020; 2202-005.844, publicado em 29/01/2020; 2202-005.843, publicado em 29/01/2020; 2202-005.665, publicado em 21/01/2020; 2202-005.644, publicado em 13/12/2019; 2202-005.549, publicado em 11/11/2019; 2202-005.345, publicado em 21/08/2019; 2202-004.880, publicado em 18/02/2019. Ademais, na última sessão deste Colegiado, em Agosto/2020, tivemos os Acórdãos ns.º 2202-007.075, 2202-007.124 e 2202-007.129.

Cuida-se, ainda, por decorrência, de aplicação de enunciado sumular deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor da Súmula CARF n.º 9, veja-se:

Súmula CARF n.º 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A dita súmula teve por suporte os paradigmas: Acórdão n.º 102-46574, de 01/12/2004, Acórdão n.º 104-20408, de 26/01/2005, Acórdão n.º 106-14266, de 21/10/2003, Acórdão n.º 107-07076, de 20/03/2003, Acórdão n.º 108-07562, de 16/10/2003, Acórdão n.º 201-68026, de 20/05/1992, Acórdão n.º 202-08457, de 21/05/2003, Acórdão n.º 202-09572, de 14/10/1997, Acórdão n.º 201-71773, de 02/06/1998, Acórdão n.º 203-06545, de 09/05/2000.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém-se o recurso sob o crivo da intempestividade e, por outro lado, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, deixando-se de analisar o mérito, não superado o juízo de admissibilidade, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Considerando o até aqui esposado, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não tendo sido demonstrada a interposição a tempo do recurso voluntário, nem a presença de fato impeditivo, restando ausente o requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, relativo ao exercício do direito de recorrer, dele não conheço, mantendo-se íntegra a decisão da primeira instância. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros